DELIBERAÇÃO AC02 - 2538/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7036/2009
PROTOCOLO	: 960015
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO (A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA; MANOEL GOMES; ANDRÉ LUIS SOUKEF OLIVEIRA
INTERESSADO (A)	: FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
VALOR FINAL	: R$ 17.012.480,69
RELATOR (A)	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – VIGILÂNCIA ARMADA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO – DESPESAS COMPROVADAS – EXATIDÃO DOS VALORES APLICADOS – OBJETO CUMPRIDO – ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Declara-se a regularidade da prestação de contas, relativa à execução financeira de contrato administrativo, se demonstrado o cumprimento do objeto contratual, bem como, a exatidão dos valores aplicados e o adimplemento das obrigações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 266/2009, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL e a empresa Fortesul Serviços Especiais de Vigilância e Segurança Ltda., dando-se quitação aos ordenadores de despesas senhores José Carlos Barbosa; Manoel Gomes; André Luis Soukef Oliveira; com o consequente arquivamento dos autos.

Campo Grande, 20 d ejunho de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 266/2009 (fls. 488/497).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de vigilância armada nas dependências da Sanesul, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 488).

Os atos relativos à primeira e segunda fases referentes ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 076/2009 e formalização contratual foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-1141/2010 (fls. 503/505) e os termos aditivos subsequentes apreciados e aprovados conforme fazem prova os vv. Acórdãos AC02-G.ICN-574/2015 (fls. 2077/2078) e AC02-G.ICN-305/2016 (fls.3114/3117)..

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira contratual, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE –26945/2016 (fls. 3165/3209).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-3ª PRC-653/2017 (fls. 3206/3207), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de vigilância armada nas dependências da Sanesul, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 5).

Os atos relativos à primeira e segunda fases referentes ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 076/2009 e formalização contratual foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-1141/2010 (fls. 503/505) e os termos aditivos subsequentes

apreciados e aprovados conforme fazem prova os vv. Acórdãos AC02-G.ICN-574/2015 (fls. 2077/2078) e AC02-G.ICN-305/2016 (fls.3114/3117).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira contratual, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 3203):

Valor Contratado	R$ 5.241.552,00
Valor Acrescido	R$ 11.770.928,69
Valor Final Contratado	R$ 17.012.480,69
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 17.012.480,69
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 16.802.777,85
Pagamentos Caucionados – Obrigação Trabalhista	R$ 209.702,84

À luz dos documentos e informações e verificada a observância das exigências legais, uma vez que o valor caucionado subordina-se tão somente a apresentação das certidões de regularidade perante a Justiça do Trabalho, na forma do art. 71, § 2º, da Lei Nacional nº 8666/93, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fl. 3204), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 098/2010** (sic) celebrado entre a **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - SANESUL** (CNPJ nº 03.982.931/0001-20), como contratante e a empresa **Fortesul Serviços Especiais de Vigilância e Segurança Ltda** (CNPJ nº 02.576.238/0002-76), como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira ora apreciada, mediante a seguinte dicção (fls. 3206/3207), *in verbis:*

> Analisando os presentes autos, verificamos que assiste razão à equipe técnica, uma vez que a documentação apresentada comprovada a execução integral nos moldes do objeto contratado.
>
> Mediante o exposto manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela **regularidade e legalidade** da execução física e financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/ de 2012, c/c o inciso III, do artigo 120, da resolução Normativa nº 76 de 2013.

II – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 076/2009 e formalização contratual foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-1141/2010 (fls. 503/505) e os termos aditivos subsequentes apreciados e aprovados conforme fazem prova os vv. Acórdãos AC02-G.ICN-574/2015 (fls. 2077/2078) e AC02-G.ICN-305/2016 (fls.3114/3117), restando demonstrada nesta fase o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplemento das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto e acolhendo posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 266/2009, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A - SANESUL, CNPJ nº 03.982.931/0001-20, por seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF nº 280.219.081-49 e seu Diretor de Administração e Finanças, Senhor Manoel Gomes, CPF nº 068.272.768-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Fortesul Serviços Especiais de Vigilância e Segurança Ltda., CNPJ nº 02.576.238/0002-76, por seu Representante, Senhor Higino Calil Sampaio, CPF nº 643.348.721-15, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor José Carlos Barbosa, CP nº 280.219.081-49, Senhor Manoel Gomes, CPF nº 068.272.768-72 e Senhor André Luis Soukef Oliveira, CPF nº 619.663.126-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo em questão, com quitação aos responsáveis e consequente arquivamento do feito.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.crr